

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 1101/2024 @ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms.  
**INTERESSADO (A):** Rosali Lorette de Almeida.  
CPF n. \*\*\*.939.002-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.  
CPF n. \*\*\*.023.552-\*.  
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.  
CPF n. \*\*\*.435.242-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. LEI N. 10.887/2004. ARTIGO 40, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EC N. 41/2003, REPRODUZIDO PELO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N. 741/2011, APLICADOS POR FORÇA DO ARTIGO 10, §7º, DA EC N. 103/2019.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em favor de **Rosali Lorette de Almeida**, inscrita no CPF n. \*\*\*.939.002-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 001/IPMS/2023, de 9.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3387, de 10.1.2023 (ID 1559867), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º, da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1628739), concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria por invalidez nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID=1628739) sugeriu a seguinte providência:

Proposta de encaminhamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:  
I) Retifique, a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

5. Ademais, a Decisão Monocrática n. 0275/2024-GABOPD (ID 1645154), prolatada por esta relatoria, convergiu com o Corpo Técnico e instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

11. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retificar a planilha de proventos da servidora Rosali Lorett de Almeida, para a inclusão do período contributivo, conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;

6. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em sua verificação posterior (ID 1738538), analisou que, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática nº 0275/2024-GABOPD, faz-se necessário que o IPMS promova a retificação do ato concessório, Portaria nº 001/IPMS/2023 (pág. 21 - ID 1559867), suprimindo o artigo 14, § 7, haja vista que a conclusão da perícia médica não a enquadra rol de doenças do referido artigo, tampouco com proventos com paridade, como consta na Portaria nº 001/IPMS/2023. Dessa forma, sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:

I) Retifique, o ato concessório, suprimindo o art. 14, § 7 da Lei Municipal nº 741/2011, fazendo constar a correta fundamentação, e “sem paridade”

7. É o necessário a relatar.

8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor de **Rosali Lorett de Almeida**, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º, da EC n. 103/2019.

9. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de retificação da planilha de proventos, que deve incluir todo o período contributivo da servidora para a devida comprovação pela Certidão de Tempo de Contribuição.

10. Destaca-se que o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 dispõe que:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

11. À vista disso, o cálculo dos proventos é com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, todavia, como quantitativo de dias vistos na planilha de proventos (ID 1559868), assim, não sendo possível a correta elaboração do benefício.

12. Além disso, o Laudo Pericial que constatou a incapacidade permanente da segurada não lhe confere o direito a paridade, tendo em vista que sua doença não se enquadra no § 7º do artigo 14 da Lei Municipal 741/IPMS/2011, ou seja, seu benefício não contempla a paridade, carecendo de retificação do ato concessório, para fazer constar “sem paridade” e suprimir o artigo 14, § 7.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) Retificar a planilha de proventos da servidora Rosali Lorette de Almeida, para a inclusão do período contributivo, conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;
- b) Retificar o ato concessório, suprimindo o art. 14, § 7 da Lei Municipal nº 741/2011, fazendo constar a correta fundamentação, e “sem paridade”.

**II – Determinar** Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator